



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203936-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WAGNER GARCIA E ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36958

Agravo de Instrumento nº: 2203936-78.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Wagner Garcia e Almeida

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Executado agravado que, embora citado por oficial de justiça em março/2018, até o momento não quitou a dívida e nem fez proposta de acordo - Não localizados bens penhoráveis em nome do devedor - Pretensão do exequente agravante de pesquisa de bens da meação do devedor em poder do cônjuge - Admissibilidade - Severas as dificuldades ao perfazimento da garantia do juízo, impõe-se a pesquisa pleiteada e ora ordenada, com a observação de que fica relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio de bens para oportunidade posterior à pesquisa, inclusive mediante intimação do marido para manifestação, ainda que em seguida ao eventual bloqueio da meação - Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 290/300, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$74.124,62 atualizada para janeiro/2018, que denegou ao exequente agravante pedido de pesquisa de bens da meação do executado agravado em poder do cônjuge, considerando que a responsabilidade patrimonial no processo executório é restrita ao devedor, não havendo indícios de que os bens do cônjuge estejam vinculados à dívida em questão.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo para ordenar a pesquisa de bens em nome do cônjuge, relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio de bens para oportunidade posterior à pesquisa (fls. 14/17). Não consta resposta do recorrido, embora intimado por carta com AR (fls. 29).

É o relatório.

À modificação do julgado, sustenta o exequente agravante que o executado agravado, embora regularmente citado por oficial de justiça em março/2018 (fls. 36 dos

principais), não satisfaz a obrigação. Tentou, sem sucesso, todas as medidas de praxe para localização de bens penhoráveis do devedor, inclusive por intermédio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud. Não pretende a penhora de bens de terceiro (cônjuge não executado), todavia pesquisa de bens do executado (meação) porventura em poder do seu cônjuge, de modo que não há que se cogitar na inclusão do cônjuge no polo passivo do feito executório.

O inconformismo do recorrente merece acolhimento. Não se pode olvidar do seu insucesso na busca de bens do recorrido. Aliás, como já adiantado no despacho inaugural deste recurso, comum se esconder bens do devedor em nome do cônjuge e, considerando que o regime legal do casamento dispõe que os bens pertencem a ambos pela metade, poderão estar em nome de qualquer um dos dois.

Regime de comunhão parcial é aquele em que, basicamente, excluem-se da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso.

Em suma, nesse regime comunicam-se todos os bens adquiridos na constância do casamento, sem que sua causa de aquisição preexista ao matrimônio. Assim, comunicam-se, nos termos do art. 1.660 do Código Civil:

“I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso,
ainda

que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de
trabalho

ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos
os

cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

O art. 1.662 do Código Civil presumiu serem adquiridos na constância do casamento, e portanto comuns, os bens móveis, quando não se provar que foram adquiridos em data anterior.

No caso, perfeitamente possível que durante a união tenham sido adquiridos bens em nome do cônjuge. Não se trata de o incluir no polo passivo da relação processual, já que não se discute a sua responsabilidade pessoal, mas apenas se quer saber se há bens em seu nome cuja meação é da parte executada.

"O art. 790, IV, CPC trata das hipóteses em que o patrimônio do cônjuge efetivamente responde pela dívida. Não se relaciona com a possibilidade de pesquisas bens do cônjuge, apenas para afetação da meação do devedor" (STJ; AgInt no Resp. nº 1.880.758/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, Dje de 27/4/2023).

O interesse público na busca e localização de bens penhoráveis prevalece sobre o sigilo fiscal, não absoluto e que cede diante da necessidade de pesquisa judicial. Neste sentido a jurisprudência:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado por meio do sistema Infojud. Agravado que é casado pelo regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição de bens que estejam no nome do cônjuge, uma vez demonstrada a comunicação do patrimônio. Dicção do § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil/2015. Necessária apenas a preservação de metade do produto de eventual alienação de bens, consoante

preceitua o art. 843 do Diploma Processual. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123608-74.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018);

“Agravo de Instrumento - Cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento da sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa e eventual constrição de bens em nome do cônjuge que não integra o polo passivo da demanda. Pesquisa que deve ser autorizada para verificar se há bens em nome do cônjuge, que, pelo regime de bens, pode, também, pertencer em parte a cônjuge devedora. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226877-66.2017.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso. 2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do

Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668. 3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, § 2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva. 4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, Dje 10/12/2018; Resp. 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009; Resp. 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 02/02/2017; AgInt no Resp. 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dje 27/06/2016) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível. 6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe

proveito à família. 7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, Dje de 1/4/2022).

Diante do quadro exposto, a pretensão do agravante não caracteriza abusividade ou ilegalidade, visto que sem dúvida remanesce a dívida a ser satisfeita em seu favor.

Severas as dificuldades ao perfazimento da garantia do juízo, impõe-se assim a pesquisa pleiteada e ora ordenada, especialmente porque, repise-se, o executado agravado até o momento não demonstrou o menor interesse em saldar o débito, embora tenha sido regularmente citado por oficial de justiça, na data de 23/03/2018 (fls. 36 dos principais).

Nessas condições, resolve-se modificar o “decisum” combatido, para os propósitos do banco agravante, tomando o Juízo de primeiro grau as providências de direito, com a observação de que fica relegada a apreciação da possibilidade do bloqueio de bens para oportunidade posterior à pesquisa, inclusive mediante intimação do marido para manifestação, ainda que em seguida ao eventual bloqueio da meação.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso com observação.

MENDES PEREIRA
Relator